

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 009-2015/PP05
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015 E ANEXOS.

PARECER PRÉVIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI N° 10.520/2002. MODELO-PADRÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei n° 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n° 8.666/93 e da Lei n° 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9° da Lei n° 10.520/2002, objetivando a proposta mais





vantajosa (menor preço) para prestação de serviços de borracharia, manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, e nos maquinários da Prefeitura Municipal de Aliança.

Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos: solicitações dos serviços, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, e secretários solicitantes; previsão orçamentária da Contabilidade atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Autorização do Prefeito Municipal, para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela CPL: processo 009/2015 - modalidade: Pregão Presencial; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho do Pregoeiro encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei n° 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3° da Lei n° 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei n° 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome das repartições interessadas; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço por item; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n° 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a prestação de





serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2°, da Lei n° 8.666/93, Anexo I - Minuta de Contrato Anexo II -Modelo de Declaração de Habilitação para Credenciamento; Anexo III - Modelo de Declaração de pleno cumprimento aos Requisitos da Habilitação; Anexo IV - Modelo de declaração de Inexistência de Fato Impeditiva e de Situação Regular Perante o ministério do trabalho; Anexo V - Modelo de Declaração de que Cumpre o Artigo 30, III da Lei 8.666/93; Anexo VI - modelo de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte; Anexo VII - Modelo de Declaração de que Cumpre Fielmente com inteiro teor do Edital; Anexo VIII - Modelo da Proposta Comercial, dentre outros.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3° da Lei n° 10.520/2002.

FIS. NO

A escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "serviços comuns" a que se refere o art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.



Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

P. M. ALIANÇA - TO

Aliança do Tocantins - TO, aos 19 dias do mês de Maio de 2015.

ROGERIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B